



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Criminal

Autos nº 038.13.024420-9
Ação: Ação Penal - Ordinário/Comum
Autor: Justiça Pública
Réu preso: Agnaldo da Silva Reis e outros

Vistos para decisão.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva efetuado pelos acusados **ROBSON MOREIRA DA CRUZ, AGNALDO DA SILVA REIS, RAFAEL ENRIQUE MARÇAL, LEONARDO RODRIGO BORGES, LUIZ FELIPE MENEGATTI PEREIRA, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, STEVAM VIEIRA DA SILVA, GABRIEL ALMEIDA ZIEMER, SALATIEL DIAS LIMA, THIAGO PAESE WEBER, DANIEL GOMES, JORGE LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR e JULIANO BORGHETTI**, bem como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva de **MÁRCIO JOSÉ PONDELEK**.

Instado o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento de ambos os pedidos.

a) Do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Robson Moreira da Cruz (fls. 810/815):

Observo que, ao menos por ora, a prisão preventiva continua a ser necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e, em especial, para assegurar a aplicação da lei penal, pelos fundamentos registrados na decisão que a decretou.

Em que pese tratar-se de agente primário e de bons antecedentes, o crime imputado é de inegável gravidade e reprovabilidade. Além disso, verifico que, conforme bem asseverou o representante do Ministério Público à fl. 986, o acusado não possui residência neste Município e não há nos autos qualquer documento que comprove o local exato de sua residência, uma vez que o comprovante de fl. 819 está em nome de sua genitora, não se tendo certeza se efetivamente reside com ela.

Ademais, o fato de o acusado possuir residência definida e trabalho lícito, por si só, não exclui a possibilidade de se manter a sua segregação, consoante orientação jurisprudencial:

A liberdade provisória não é direito absoluto daquelas que possuem emprego, e residência fixa, sendo benefício a ser apreciado cuidadosamente em cada caso. Ordem denegada. (Habeas corpus n. 10.423, de Brusque. Rel. Des. Solon d'Eça Neves).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Criminal

Desta forma, uma vez que se encontram presentes os pressupostos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, observo que a prescrição de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 310, II, *in fine*, Código de Processo Penal) será insuficiente e inadequada, já que sua concessão pressupõe a liberdade dos indiciados, ainda que condicionada, o que é incompatível com a situação visualizada nos autos.

b) Do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados Agnaldo Da Silva Reis, Rafael Enrique Marçal, Leonardo Rodrigo Borges, Luiz Felipe Menegatti Pereira, Rodrigo Augusto Da Silva, Stevam Vieira Da Silva, Gabriel Almeida Ziemer, Salatiel Dias Lima, Thiago Paese Weber, Daniel Gomes, Jorge Luis De Oliveira Junior (fls. 843/856):

Analisando os autos, observo que a segregação cautelar dos acusados faz-se necessária para a garantia da ordem pública.

Neste sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Ab initio, importante destacar, muito embora a prisão cautelar sacrifique a liberdade individual, ela é decretada em prol do interesse social, justificando-se quando demonstrada a sua necessidade, diante de quaisquer dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança da aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. (Habeas Corpus n. 2012.071275-5, de Blumenau Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas).

Cumprido destacar que o requisito, ordem pública, não tem seu conceito adstrito unicamente à necessidade de se impedir a reiteração da prática criminosa, abrangendo, inclusive, o efetivo resguardo da credibilidade do Poder Judiciário em face da gravidade dos delitos e sua repercussão no meio social.

Pertinente lembrar que o conceito de ordem pública, como bem esclarece Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Criminal

social. (...). Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais. (Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006, 5 ed., p. 608).

Cumpra salientar que os acusados impetraram Habeas Corpus nº 2013.090686-7 ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo que, liminarmente, o pleito indeferido e mantida a segregação provisória.

Assim, pelos mesmos motivos já declinados na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na decisão que manteve a segregação em Habeas Corpus, mantenho a prisão preventiva, por entender que, por ora, ainda se encontram presentes os pressupostos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, observo que a prescrição de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 310, II, *in fine*, Código de Processo Penal) será insuficiente e inadequada, já que sua concessão pressupõe a liberdade dos indiciados, ainda que condicionada, o que é incompatível com a situação visualizada nos autos.

c) Do pedido de revogação da prisão preventiva de **Juliano Borghetti (fls. 861/899):**

O acusado Juliano Borghetti apresenta pedido de revogação da prisão preventiva, fulcrado em argumento diverso dos demais, na medida em que alega que apesar de estar presente no local dos fatos, não se envolveu nos mesmos, não tendo praticado qualquer ilícito, estando apenas a procura de seu filho, que se encontrava próximo do local onde se deu o embate.

A fim de embasar suas alegações, apresenta laudo técnico e Dvd com filmagens relativas a sua versão dos fatos.

Tendo em vista que se trata de prova produzida unilateralmente, não havendo prova contundente de suas alegações, entendo que, ao menos por ora, a prisão preventiva continua a ser necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e, em especial, para assegurar a aplicação da lei penal, pelos fundamentos registrados na decisão que a decretou.

Como já dito anteriormente, o fato de o acusado possuir residência definida e trabalho lícito, por si só, não exclui a possibilidade de se manter a sua segregação, consoante orientação jurisprudencial:

Predicados positivos, tais como primariedade, ocupação lícita, residência fixa e família constituída não impedem a segregação cautelar quando presentes os pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não constituindo a prisão afronta ao princípio da presunção de inocência, por se tratar de exceção expressamente prevista no art. 5º, LXI, da Constituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Criminal

Federal. (Habeas Corpus n. 2009.022013-5, de Otacílio Costa, desta relatoria, j. em 23.06.09)

E, ainda, de outras câmaras: Habeas Corpus n. 2008.078762-5, da Capital, Rel. Des. Torres Marques, j. 16.01.09; Habeas Corpus n. 2008.068122-0, da Capital, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 19.11.08; Habeas Corpus n. 2007.062586-5, da Capital, Rel. Des. Souza Varella, j. 20.02.08.

Além disso, o processo ainda se encontra em adamento, e a instrução não está encerrada, as testemunhas ainda não foram todas ouvidas, de modo que o acusado poderá homiziar-se ou influenciar na colheita da prova.

d) Do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva de **Marcio José Pondelek** (fls. 974/982):

Na decisão de fls. 791/792, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, mantendo a decisão que a decretou pelos próprios fundamentos.

Inconformado com o indeferimento o acusado postulou pedido de reconsideração, sob o argumento de não estarem presentes os requisitos para segregação cautelar.

Da análise dos autos verifico que não há nos autos fato novo que justifique a a revogação da prisão preventiva.

Cumprе ressaltar que o acusado impetrou Habeas Corpus nº 2013.090329-4 ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo o pleito indeferido, ainda que liminarmente, na data de ontem, 09//1/13.

Ante o exposto:

a) mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, pelos seus próprios fundamentos e com fundamento no art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ROBSON MOREIRA DA CRUZ, AGNALDO DA SILVA REIS, RAFAEL ENRIQUE MARÇAL, LEONARDO RODRIGO BORGES, LUIZ FELIPE MENEGATTI PEREIRA, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, STEVAM VIEIRA DA SILVA, GABRIEL ALMEIDA ZIEMER, SALATIEL DIAS LIMA, THIAGO PAESE WEBER, DANIEL GOMES, JORGE LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR e JULIANO BORGHETTI**, qualificados nos autos.

b) Diante do acima exposto e com estes fundamentos, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 974/982, mantendo a segregação provisória de Marcio José Pondelek.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Criminal

Joinville (SC), 10 de janeiro de 2014.

Luciana Lampert Malgarim
Juíza Substituta